



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035170-51.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada VICENÇA BARRETO PEREIRA LOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação voluntário do INSS e ao reexame necessário e ANULARAM A SENTENÇA, com determinação (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária/Apeação nº 1035170-51.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 6ª Vara de Acidentes do Trabalho

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelados: Vicença Barreto Pereira Louro, Eric Barreto Louro e Samara Barreto Louro

Voto nº 233

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE (PREVIDENCIÁRIA). Demanda julgada procedente. RECURSO DO INSS aventando a incompetência da Justiça Estadual. Causa de pedir e pedido que envolvem matéria típica previdenciária. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, as ações que tratam de benefícios estritamente previdenciários são afetas à Justiça Federal, ao passo que compete a Justiça Estadual somente o julgamento de causas relacionadas a acidentes de trabalho, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei Maior. Ação processada e julgada em cidade sede de vara federal Incompetência da Justiça Comum Estadual. Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Recurso do INSS e reexame necessário providos para ANULAR A SENTENÇA, com determinação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação previdenciária de revisão de pensão por morte, ajuizada por **VICENÇA BARRETO PEREIRA LOURO, ERIC BARRETO LOURO E SAMARA BARRETO LOURO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre o INSS. Aponta equívoco da sentença, pois não existe questionamento sobre a natureza do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (acidentário x previdenciário). Defende a incompetência da Justiça Estadual, pois a questão posta em julgamento não se enquadra na ressalva do artigo 109, I, da Constituição Federal. Insiste que não há discussão a respeito do nexo

causal acidentário. Colaciona precedentes. No mérito, discorre sobre a norma prevista no artigo 26, § 6º, da EC nº 103/2019 – regra de descarte. Afirma que o cálculo foi realizado corretamente e que todos os salários-de-contribuição foram adequadamente considerados. Reforça que o dispositivo constitucional referido (regra de descarte) está voltado exclusivamente aos benefícios vinculados a tempo mínimo de contribuição, não sendo essa a situação dos benefícios por incapacidade. Argumenta que a sentença recorrida incorreu em *error in iudicando* ao determinar a aplicação da regra de descarte no cálculo de pensão por morte. Prequestiona a matéria. Postula o provimento do recurso (fls. 139/143).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 151).

Por despacho antecedente, determinado o esclarecimento pelo INSS acerca da natureza (previdenciária ou acidentária) da pensão por morte e se o benefício resulta de concessão administrativa ou judicial, bem como se foi objeto de posterior revisão (fls. 153).

O INSS prestou esclarecimentos às fls. 159, informando que a pensão por morte foi concedida na modalidade previdenciária.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária.**

Para melhor compreensão, em apertada síntese, cuida-se de ação previdenciária de revisão de pensão por morte movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores afirmam que o benefício previdenciário foi calculado sem considerar o descarte das contribuições prejudiciais – artigo 26, § 6º, da EC nº 103/109. Por esse fundamento, requereram a revisão da pensão por morte para ser aplicado o descarte do artigo 26, § 6º, da EC nº 103/2019.

Pois bem.

De rigor reconhecer que a sentença do juízo de 1º grau deve ser anulada, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Estadual para

processar e julgar a presente demanda.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal verifica-se, que as ações que tratam de benefícios estritamente previdenciários são afetas à Justiça Federal, ao passo que compete a Justiça Estadual somente o julgamento de causas relacionadas a acidentes de trabalho, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei Maior, não sendo esta última o caso dos autos.

Como bem observou o ente autárquico na contestação, embargos de declaração e nas razões de apelação, os autores em momento algum aventaram discussão a respeito do nexo causal acidentário, conversão do benefício previdenciário comum em acidentário ou reconhecimento do nexo causal acidentário, como relatou o Juízo de 1º grau na sentença de fls. 117/121.

Conforme informação prestada às fls. 159, a pensão por morte foi concedida na modalidade **previdenciária**. Ainda, de acordo com a documentação de fls. 39/109, a concessão da pensão por morte se deu de forma administrativa, não havendo qualquer informação nos autos a respeito de posterior revisão.

Contudo, a despeito de não haver qualquer alegação ou discussão sobre ocorrência de acidente de trabalho ou moléstia profissional, a ação foi distribuída, tramitou e foi julgada na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, da Comarca de São Paulo, sede de Vara de Juízo Federal.

Observo que, para apuração da competência, deve-se analisar o pedido e a causa de pedir declinados na peça inicial, que delimitam a competência em razão da matéria.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA PREVIDENCIÁRIOS. CONCESSÃO COMPETÊNCIA DE BENEFÍCIOS ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da

própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007. 2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada (Conflito de Competência nº 121.013, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dj. 28/03/2012).

Em análise ao pedido inaugural, extrai-se que os autores postularam a revisão da pensão por morte previdenciária, vez que o INSS não realizou o descarte das contribuições prejudiciais ao cálculo, pugnano pela aplicação do artigo 26, § 6º, da EC nº 103/2019. Não teceram uma linha sequer sobre a natureza do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o falecido, se previdenciário ou acidentário.

Registre-se que o simples fato de o Juízo de 1º grau utilizar na fundamentação da sentença o reconhecimento da natureza acidentária – sequer postulado – para julgar procedente a ação, por fundamento diverso da postulação inicial, não significa que a demanda é acidentária.

Assim, não havendo discussão quanto ao reconhecimento da origem laborativa da sequela incapacitante, matéria afeta à Justiça Estadual na forma do disposto no precitado artigo 109, da Constituição Federal, a competência para o pedido estritamente previdenciário é da Justiça Federal, consoante disposto artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o posicionamento desta 16ª Câmara de Direito Público:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA –
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE –
IRRESIGNAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO –
AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ACIDENTÁRIA –
NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO – MATÉRIA CUJA

COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF, C/C ART. 381, §4º, DO CPC – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA – SENTENÇA ANULADA – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. De ofício, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e anulada a sentença, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau de Ribeirão Preto. Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados (TJSP; Apelação Cível 1019227-90.2023.8.26.0506; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL – Parte que, ao postular a concessão de auxílio-acidente, não atribui os problemas relatados na inicial a algum acidente típico ou de trajeto, ou mesmo às condições de trabalho, reclamando benefício de natureza previdenciária – Incompetência absoluta da Justiça Estadual, descabendo, no caso, o reconhecimento da jurisdição federal delegada – Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal (TJSP; Apelação Cível 1032798-49.2022.8.26.0576; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, bem como para anular a r. sentença de fls. 117/121 e 133/134, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Federal competente (São Paulo).

Posto isto, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação voluntário do INSS e ao reexame necessário e **ANULO A SENTENÇA**, com determinação.

MARCOS FLEURY
Relator